



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09/2015

Acrescenta artigos, parágrafos e incisos à Lei Orgânica, em atenção ao princípio da simetria e do concurso público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

EMENDA:

Art. 1º - Ficam acrescentados o Título VII “Da Procuradoria” e os artigos 175-A, 175-B e 175-C, com seus parágrafos e incisos que estabelecem normas gerais sobre a Procuradoria Geral do Município para fazer valer o que dispõe o artigo 91 da Lei Orgânica Municipal, artigo 37, inc. II da Constituição Federal de 1988 e artigo 77, inc. II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Título VII “Da Procuradoria”

“**Art. 175-A** – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, as atividades de consultoria e assessoramento, do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa, de natureza tributária, sendo constituída dos seguintes cargos:

I – Procurador Geral;

II – Procurador Municipal

§1º - O Procurador Geral será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal

§2º - O cargo de Procurador Municipal será provido em caráter efetivo.

§3º - À Procuradoria do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com as competências já prescritas na Lei 1971/2002.

§4º - A Procuradoria Geral da Câmara Municipal deverá atender aos mesmos comandos constitucionais supramencionados.

Art. 175-B – O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, no ato de nomeação, à ordem classificatória, com participação da OAB na forma do artigo 77, § 8º da Constituição do Estado e 131 e 132 da CF/88.

§1º - O Procurador do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador Geral, mediante compromisso formal de escrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

§2º - As atribuições do Procurador Municipal são as que já constam na Lei 1971/2002 e no Decreto 3368/2012, ficando preservada a iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Art. 175-C – O regime jurídico dos Procuradores é o estatutário já previsto na Lei Complementar Municipal nº 21/2002 em seu artigo 222, sendo que a remuneração dos Procuradores será a que estipula o artigo 37, inc. XI da CF/88 no que tange ao limite máximo, devendo ser respeitadas as disposições já prescritas no artigo 48, §2º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vassouras (LC 21/2002) e subsidiariamente o artigo 82, § 1º da



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro na forma do artigo 226 do Estatuto acima referido, ficando preservada a iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

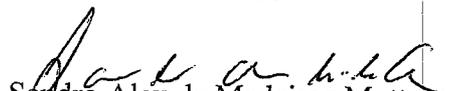
§1º - Aos Procuradores do Município aplicam-se as prerrogativas, vedações e incompatibilidades previstas na Lei 8906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), além daquelas previstas na Lei Complementar nº 21/2002, assim como as prerrogativas prescritas nas súmulas do Conselho Federal da OAB.

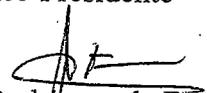
§2º - Os cargos criados pela Lei 2656/2011 de advogado público municipal para a realização do concurso público de 2012, por desempenharem as mesmas atribuições na forma da Lei 1971/2002 e do decreto 3368/2012 que regulou o edital, são equiparados aos Procuradores Municipais na forma do artigo 131 e 132 da CF/88, artigo 12 do Código Civil, artigos 176 e 177 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e pela redação do artigo 226 da Lei Complementar Municipal 21/2002, ficando por conta de ato próprio do Prefeito dentro de sua competência, a alteração da nomenclatura dos referidos cargos.

Art.2º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vassouras, em 17 de abril de 2015.


Rodrigo Andrade Vaz
Presidente


Sandro Alex de Medeiros Motta
Vice-Presidente


Rodrigo Rodrigues da Fonseca
1º Secretário


Leonardo Miranda Guimarães
2º Secretário